

PROJETO DE LEI N.º 420/XV/1.<sup>a</sup>

**Cria o Estatuto do Estudante Praticante de Atividades Artísticas no Ensino Superior**

**Exposição de Motivos**

A Cultura é a pedra basilar de um país, o que o caracteriza e distingue dos demais. Dispõe o artigo 73º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) que “todos têm direito à educação e à cultura”, tendo sido uma intenção clara do legislador constituinte a sua promoção. No entanto, a obrigação de uma isenção doutrinária do Estado não o deve impedir de promover o acesso à fruição e criação cultural (cfr. artigo 73º, n.º 3, da CRP), sendo que a efetivação deste Direito Económico Social e Cultural pressupõe o desenvolvimento de políticas que prossigam este fim. Neste sentido, esta incumbência ganha ainda mais importância na Juventude, asseverando a proteção dos seus direitos, nomeadamente no Ensino e na Cultura (cfr. artigo 70º, n.º 1, alínea a), da CRP).

A prática de Atividades Artísticas assume um papel primordial no desenvolvimento humano. Deste modo, a sua importância é ainda maior quando pensamos nos mais jovens, seja através da melhoria das capacidades cognitivas, da inteligência emocional (i.e., a capacidade de identificar e sentir as emoções dos outros e as próprias), da melhoria das relações interpessoais e da autoestima. Todos estes fatores imprimem uma importância no desenvolvimento humano que poderá potenciar uma geração dotada de competências não apenas técnicas, mas acima de tudo relacionais. Por conseguinte, podemos afirmar que a promoção do desenvolvimento das atividades culturais nos jovens permitirá acreditar nas gerações futuras.

Este Projeto de Lei visa não só a promoção destas atividades, mas sobretudo dar uma resposta clara a todos os jovens que a elas se dedicam e pretendem conciliá-las com o seu percurso académico. Como é sabido, as exigências decorrentes do próprio sistema de ensino e de acesso ao ensino superior reclamam um esforço, método e capacidade de trabalho constantes, o que poderá ficar comprometido sem o auxílio e os apoios

necessários a estes estudantes. Neste sentido, o presente Estatuto assume-se como uma ferramenta elementar na melhoria das oportunidades dadas. Saliente-se que esta iniciativa não é nova. Em França, várias Instituições de Ensino Superior adotaram o Estatuto do Estudante Artista (*statut d'étudiant-artiste*), destinado a todos aqueles que exerçam as atividades de forma sustentada e profissional, conquanto tal atividade seja devidamente comprovada. Em Portugal, o Instituto Politécnico de Coimbra criou o *Estatuto de Estudante Praticante de Atividades Artísticas* (cfr. Despacho n.º 1155/2018 – Diário da República n.º 22/2018, Série II de 2018-01-31).

Ademais, não podemos ignorar o Decreto-Lei n.º 55/2019, o qual aprovou o Regime do Estudante Atleta do Ensino Superior, visando, justamente, permitir a todos eles a articulação da prática desportiva com os seus estudos. Neste sentido, e como decorrência do princípio da igualdade (cfr. Artigo 13.º, nº 1, da CRP) consideramos da maior relevância que se acautele a situação de todos os jovens que se decidam à prática de atividades artísticas e que, como sabemos, não se encontram abrangidos pelo diploma supracitado. Entendemos que é da maior justiça este reconhecimento e valorização dos estudantes do Ensino Superior que conjugam a atividade letiva e o seu percurso académico com a prática de Atividades Artísticas.

O presente Estatuto adota, também, uma estrutura semelhante ao do DL n.º 55/2019, nomeadamente alguns dos direitos e deveres, o conceito de mérito académico e o campo de regulamentação conferido às instituições do Ensino Superior. Claro está que as especificidades inerentes às atividades artísticas se encontram consagradas no presente Projeto de Lei. A densificação do que se entende por atividades artísticas é exaustiva, procurando-se, também, consagrar um âmbito de aplicação o mais abrangente possível.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputado do Grupo Parlamentar do PSD abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente Projeto de Lei estabelece o Estatuto do Estudante Praticante de Atividades Artísticas (estatuto) definindo os requisitos de elegibilidade e os direitos mínimos correspondentes.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

Para os efeitos do disposto no presente Projeto de Lei, são considerados Estudantes Praticantes de Atividades Artísticas os estudantes matriculados e inscritos no ensino superior que cumulativamente:

- a) Participem numa das Atividades Artísticas previstas no Artigo 3.º;
- b) Sejam beneficiários do estatuto nos termos previstos no Artigo 4.º;
- c) Obtenham o aproveitamento escolar mínimo previsto no artigo 5.º

**Artigo 3.º**

**Atividades Artísticas**

1 – Por atividades artísticas entende-se toda a prática relacionada com a Arte, nomeadamente:

- a) as que se encontrem ligadas à interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo, artes visuais e do audiovisual, bem como outras interpretações ou execuções de natureza análoga.
- b) as atividades musicais, compreendendo-se os ensaios, bem como todas aquelas que se realizem perante público e que se destinem à gravação, transmissão ou colocação à disposição para difusão pública, independentemente do meio ou do suporte utilizado.
- c) as atividades relacionadas com os métodos de execução, os materiais, os equipamentos e os processos produtivos de obras de natureza artística destinadas à fruição pelo público, através dos diversos meios de difusão existentes;

- d) dança, entendendo-se a expressão criativa e compreendendo-se os ensaios, bem como todos aqueles que se realizem perante o público;
- e) Criação de domínio literário;
- f) As artes plásticas, através da participação em exposições/eventos e/ou galerias reconhecidas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Beneficiários do Estatuto**

1- Nos regulamentados por cada instituição ao abrigo do disposto no artigo 8º, podem beneficiar do Estatuto os Estudantes que participem em atividades artísticas e que:

- a) Pertencam a Grupos Artísticos da Instituição de Ensino Superior que se encontrem a frequentar;
- b) Pertencam a Grupos Artísticos Externos e cuja relevância na área da Cultura seja reconhecida pela Instituição de Ensino Superior;

2- Poderão, ainda, beneficiar do Estatuto, os Estudantes que:

- a) Tenham participado, no ano letivo em que requeiram a Atribuição do Estatuto, em competições nacional e/ou internacionalmente reconhecidas, diretamente relacionadas com uma das Atividades Artísticas previstas no Artigo 3º;
- b) Exerçam, a título individual, uma das Atividades Artísticas referidas no Artigo 3.º, conquanto tais Atividades sejam reconhecida pela Instituição do Ensino Superior.

3- Na situação do Artigo 4.º, nº 1, alínea b), o Grupo Artístico onde o Estudante pratica a sua atividade deverá, sob forma de Declaração devida para o efeito, comprovar a sua situação como Estudante-Artista, indicando as funções exercidas.

4- No caso do Artigo 4.º, nº 2, alínea b), o Estudante deverá comprovar a sua condição, mediante comprovativo da sua atividade artística, exercida a título individual, encontrando-se abrangidos os estudantes que:

- a) Tenham a sua atividade há pelo menos um ano;
- b) Cujo objetivo profissional seja atestado pela solidez do seu projeto artístico;

### **Artigo 5.º**

#### **Aproveitamento escolar**

1 - Para beneficiar do estatuto, os estudantes do ensino superior devem ter obtido, no ano letivo anterior àquele em que requeiram a atribuição do estatuto, aprovação, no mínimo, a 36 créditos, ou a todos os créditos em que estiveram inscritos, caso o seu número seja inferior a 36.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos estudantes que requeiram a atribuição do estatuto no ano letivo em que estão inscritos pela primeira vez num determinado ciclo de estudos.

### **Artigo 6.º**

#### **Duração**

O estatuto tem a duração prevista na regulamentação a que se refere o artigo 9.º, que não pode ser inferior a um ano, entrando em vigor a partir do momento da sua atribuição.

### **Artigo 7.º**

#### **Direitos**

Os estudantes artistas do ensino superior são titulares, pelo menos, dos seguintes direitos:

- a) Prioridade na escolha de horários ou turmas cujo regime de frequência melhor se adapte à sua atividade artística, desde que tal seja devidamente comprovado por parte do requerente;
- b) Relevação de faltas que sejam motivadas pela participação em atividades artísticas;
- c) Possibilidade de alteração de datas de momentos formais de avaliação individual que coincidam com os dias dos eventos e atividades inerentes às suas funções;
- d) Possibilidade de requerer a realização de, no mínimo, dois exames anuais ou equivalente em época especial de exames;
- e) Receber Apoio da Instituição de Ensino Superior para beneficiar de acesso a espaços criativos ou salas de ensaios ao ar livre.

## **Artigo 8.º**

### **Deveres**

Os Estudantes Praticantes de Atividades Artísticas encontram-se adstritos aos seguintes deveres:

- a) Presença em pelo menos 60% das Atividades Artísticas, devendo apresentar o respetivo comprovativo de assiduidade;
- b) Apresentação do respetivo comprovativo de atividade;
- c) Participar em eventuais ações ou projetos iniciados pela Universidade para revitalizar a vida cultural no campus;
- d) Informar a Instituição de Ensino Superior sobre as suas atividades e/ou eventos;

## **Artigo 9.º**

### **Regulamentação**

1 - O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior regulamenta a aplicação institucional do presente estatuto até ao início do ano letivo 2023-2024, designando:

- a) Os critérios para a atribuição do estatuto a estudantes que estão matriculados e inscritos pela primeira vez num ciclo de estudos;
- b) Os critérios necessários para o alargamento do estatuto a outros estudantes, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;
- c) Os deveres dos artistas estudantes do superior;
- d) Os procedimentos de requerimento, atribuição, renovação e cessação do estatuto;
- e) A duração do estatuto, que deve respeitar o disposto no artigo 6.º;
- f) Os mecanismos de fiscalização do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao estatuto;
- g) O órgão ou serviço que assegura, na instituição de ensino superior, a gestão dos procedimentos relacionados com o estatuto.

2 – No que concerne aos direitos dos Artistas Estudantes e aos seus critérios de elegibilidade, as Instituições do Ensino Superior poderão ir além do disposto no presente Projeto de Lei, conquanto em sentido mais favorável.

3- O disposto no artigo anterior não se aplica ao aproveitamento escolar mínimo.



**Palácio de São Bento, 15 de dezembro de 2022**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,

Alexandre Poço

Paulo Rios de Oliveira

Sónia Ramos

Carla Madureira

Fernanda Velez

Cláudia Bento

Germana Rocha

Guilherme Almeida

Rui Vilar

Cláudia André

Inês Barroso

Rui Cruz

Maria Emília Apolinário

Maria Gabriela Fonseca

Firmino Pereira

João Prata